

ALTERAÇÕES NOS CRITÉRIOS DE APOSENTADORIA E PENSÃO POR MORTE, APLICÁVEIS AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Amendments in the criteria for retirement and pension for death, applicable to the special social security system

Revista de Direito do Trabalho | vol. 230/2023 | p. 23 - 52 | Jul - Ago / 2023
DTR\2023\6847

Cláudia Salles Vilela Vianna

Mestra em Direito Econômico e Social pela PUC-PR. Autora de diversas obras jurídicas e de artigos publicados em periódicos de circulação nacional. Associada Benemérita do Instituto Brasileiro de Direito Previdenciário – IBDP. Associada do Instituto dos Advogados do Paraná – IAP. Foi coordenadora da pós-graduação da Escola da Associação dos Magistrados do Trabalho do Paraná (Ematra 9) no período de 2010 a 2020. Advogada, Conferencista e Parecerista.
claudia@vilelavianna.adv.br

Área do Direito: Previdenciário

Resumo: O artigo apresenta, de forma objetiva, as hipóteses e as características dos benefícios de aposentadoria aplicáveis aos servidores públicos federais desde a redação original da Constituição Federal, com destaque para as regras de transição criadas pelas Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003, 47/2005 e 103/2019. Aborda, também, as características da pensão por morte, especialmente quanto ao critério de cálculo previsto no art. 24 da EC 103/2019, em caso de acumulação de benefícios.

Palavras-chave: Regime Próprio de Previdência Social – Servidor público federal – Aposentadoria – Pensão por morte

Abstract: The article presents, in an objective approach, the hypotheses and characteristics of retirement benefits applicable to federal public servants, since the original text of the Federal Constitution, with emphasis on the transition rules created by Constitutional Amendments ns. 20/1998, 41/2003, 47/2005 and 103/2019. It also addresses the characteristics of the pension for death, especially regarding the calculation motive provided for in art. 24 of EC n. 103/2019, in case of accrual of benefits.

Keywords: Special Social Security System – Federal public servant – Retirement – Pension for death

Para citar este artigo: Vianna, Cláudia Salles Vilela. Alterações nos critérios de aposentadoria e pensão por morte, aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência Social. *Revista de Direito do Trabalho e Seguridade Social*. vol. 230. ano 49. p. 23-52. São Paulo: Ed. RT, jul./ago. 2023.

Disponível em:

<http://revistadotribunais.com.br/maf/app/document?stid=st-rql&marg=DTR-2023-6847>. Acesso em: DD.MM.AAAA.

Sumário:

1.Introdução - 2.Dos benefícios previstos na redação original da CF/88 e do direito adquirido até 16.12.1998 - 3.Das alterações promovidas pela Emenda Constitucional 20/1998 e do direito adquirido no período de 16.12.1998 a 31.12.2003 - 4.Das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 41/2003, 47/2005, 70/2012 e 88/2015 e do direito adquirido no período de 31.12.2003 a 12.11.2019 - 5.Das alterações promovidas pela Emenda Constitucional 103/2019 e das regras atualmente em vigor - 6.Conclusão - 7.Tabelas Comparativas

1.Introdução

Até a data de 12.11.2019, as regras básicas que deveriam ser observadas para os benefícios de aposentadoria dos servidores públicos, amparados por Regime Próprio, constavam do art. 40 da Constituição Federal, bem como das Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005, com alterações relevantes promovidas pelas Emendas 70/2012 e 88/2015.

Os servidores vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) da União deveriam observar, além do contido na Constituição e em suas Emendas, também as regras dispostas nas

Leis 8.112/1990, 10.887/2004 e 12.618/2012, bem como informações adicionais constantes de normas infralegais, a exemplo da Portaria MPS 402/2008 e da Instrução Normativa SPS 02/2014, entre outras. Os servidores públicos vinculados a outros Regimes Próprios, por sua vez, deveriam estar atentos à legislação específica de seu próprio ente federativo, por conta de algum detalhe diferenciado que poderia existir.

Com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 103, em 13.11.2019, contudo, as regras básicas deixaram de ser uniformes, porque as disposições pertinentes aos critérios de elegibilidade e ao cálculo dos benefícios foram autoaplicáveis apenas para os servidores públicos federais, vinculados ao RPPS da União.¹ Para os demais, determinou o art. 4º da EC 103, em seu § 9º, que deveria permanecer o regramento anterior até que fossem promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo Regime Próprio.

Assim, dado o volume considerável de informações que seria necessário para abranger as alterações promovidas em todos os Regimes Próprios de Previdência Social existentes em nosso país, abordo no presente artigo apenas aquelas pertinentes aos servidores federais e, para melhor compreensão quanto à extensão das modificações que foram introduzidas pela EC 103, apresento de forma objetiva um histórico desde a redação original da Constituição Federal de 1988, com registro das regras gerais aplicáveis aos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, bem como a possibilidade de direito adquirido.²

2. Dos benefícios previstos na redação original da CF/88 e do direito adquirido até 16.12.1998

Trazia a redação original do art. 40 da Carta Constitucional de 1988, para os servidores públicos, quatro hipóteses de aposentadoria, figurando no inciso I a *aposentadoria por invalidez permanente*, que adotava como regra geral o pagamento de proventos proporcionais ao tempo de serviço. Os proventos integrais eram pagos apenas àqueles servidores com invalidez decorrente de acidente de trabalho, moléstia profissional ou doença grave especificada em lei.

No inciso II trazia o legislador a *aposentadoria compulsória*, imposta a todos os servidores aos 70 anos de idade e igualmente calculada com proventos proporcionais.

A *aposentadoria voluntária por tempo de serviço* constava do inciso III, alíneas *a*, *b* e *c* e tinha como único requisito o tempo de trabalho existente, sendo possível o recebimento dos proventos integrais ou proporcionais, da seguinte forma:

- Aposentadoria Integral: exigia 35 anos de serviço para os homens e 30 anos para as mulheres, com redução de 5 anos para aqueles que exercessem o magistério.
- Aposentadoria Proporcional: exigia um tempo mínimo de 30 anos de serviço para os homens e 25 anos para as mulheres, sem previsão de critério diferenciado para o magistério.

O último benefício se referia à *aposentadoria voluntária por idade*, prevista na alínea *d* do inciso III, possível a contar dos 65 anos para os homens e aos 60 anos para as mulheres, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

A aposentadoria integral correspondia a 100% dos vencimentos percebidos na ativa e os benefícios pagos com proventos proporcionais eram calculados na razão de $x/35$ para o sexo masculino e $x/30$ para o sexo feminino, mas em ambos os casos havia paridade de reajuste com os servidores em atividade, prevista expressamente no § 4º do referido dispositivo.

No tocante às atividades penosas, insalubres e perigosas, previa o § 1º do art. 40 a possibilidade de regras mais benéficas de aposentadoria, mediante Lei Complementar que, contudo, nunca chegou a ser publicada. Mandados de Injunção chegaram a ser impetrados no STF para que pudessem ser aplicadas as mesmas regras existentes para o Regime Geral, mas os Ministros entendiam pela não concessão do direito, como podemos observar nas decisões proferidas nos MIs 425, 444, 446 e 484.

Merece ainda destaque, por oportuno, o tratamento diferenciado que era concedido pela Constituição para os magistrados³, membros do Ministério Público⁴ e de Tribunal de Contas⁵, possibilitando a aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade de reajuste aos 30 anos de serviço, dos quais 5 anos deveriam ter sido no exercício efetivo da profissão.

De igual importância a previsão do art. 191 da Lei 8.112 (DOU de 19.04.1991), determinando que para os proventos proporcionais ao tempo de serviço o mínimo garantido aos servidores seria de 1/3 (um terço) da remuneração da atividade.

Por fim, com relação ao benefício de Pensão por Morte, disciplinava sobre o tema o § 5º do art. 40 da Carta Magna, determinando que o benefício deveria corresponder à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, com garantia de paridade de reajuste com os servidores da ativa.⁶

Todas essas regras permaneceram em vigor até 16.12.1998, com possibilidade de direito adquirido para todos aqueles que ingressaram no serviço público e completaram os requisitos até a referida data.⁷

3. Das alterações promovidas pela Emenda Constitucional 20/1998 e do direito adquirido no período de 16.12.1998 a 31.12.2003

Importantes modificações foram introduzidas pela Emenda Constitucional 20/1998, revelando se tratar a reforma uma estratégia de longo prazo, com alterações que objetivavam, além de uma aposentadoria voluntária mais tardia, um melhor equilíbrio financeiro e o fortalecimento da previdência privada.

A *aposentadoria por invalidez* e a *aposentadoria compulsória* passaram a ser disciplinadas nos incisos I e II do § 1º do art. 40, sem alterações nos requisitos ou critérios de cálculo. O mesmo se deu com o benefício de *Pensão por Morte*, tratado no § 7º do art. 40, que permaneceu com as características de integralidade e paridade.⁸

O benefício de *aposentadoria voluntária por tempo de serviço* passou a receber a denominação de *aposentadoria por tempo de contribuição*⁹ e a existir apenas em sua forma integral,¹⁰ mas com acréscimo de três requisitos: idade mínima, tempo de efetivo serviço público e tempo mínimo no cargo. Eis as regras, dispostas na alínea a do inciso III, e § 5º, do art. 40 da Constituição:

- Homens: 35 anos de tempo de contribuição; 60 anos de idade; 10 anos de efetivo exercício no serviço público; 5 anos no cargo efetivo.
- Mulheres: 30 anos de tempo de contribuição; 55 anos de idade; 10 anos de efetivo exercício no serviço público; 5 anos no cargo efetivo.
- Para os professores, o § 5º do art. 40 permaneceu com a redução de 5 anos no tempo e na idade, mas limitou tal direito àqueles que comprovassem efetivo exercício do magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio.

Com relação à *aposentadoria voluntária por idade*, disciplinada na alínea b do inciso III, não houve alteração quanto à proporcionalidade do cálculo, tampouco na idade propriamente dita, mas os requisitos adicionais de tempo efetivo de serviço público e tempo mínimo no cargo também passaram a ser exigidos:

- Homens: 65 anos de idade; 10 anos de serviço público; 5 anos no cargo efetivo.
- Mulheres: 60 anos de idade; 10 anos de serviço público; 5 anos no cargo efetivo.

A paridade de reajuste para todos os benefícios foi mantida (§ 8º do art. 40), mas novas diretrizes foram inseridas na Constituição Federal, das quais destaco as seguintes:

- A acumulação da remuneração (decorrente de cargo, emprego ou função pública) e dos proventos de aposentadoria pagos por Regime Próprio passou a ser proibida, ressalvados os casos de cargos acumuláveis, cargos eletivos e cargos em comissão (§ 10 do art. 37);¹¹
- Os proventos de aposentadoria e as pensões passaram a ter como limite máximo o valor da remuneração do servidor, no cargo efetivo (§ 2º do art. 40);
- A percepção de mais de uma aposentadoria, paga por Regime Próprio, passou a ser proibida, com ressalva apenas dos benefícios decorrentes de cargos acumuláveis (§ 6º do art. 40);

- Ficou proibido o estabelecimento de contagem de tempo fictício por meio de lei ordinária (§ 10 do art. 40);

- A soma total dos proventos de inatividade e o valor resultante da adição desses proventos com a remuneração percebida pelo servidor (proveniente de cargo acumulável, cargo em comissão ou cargo eletivo) passou a ter, como limite máximo, o valor de remuneração dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (§ 11 do art. 40); e

- A União e os demais entes federativos, desde que instituíssem um regime de previdência complementar para seus servidores, poderiam fixar como limite máximo para as aposentadorias e as pensões o mesmo valor máximo utilizado pelo Regime Geral de Previdência Social (§ 14 do art. 40).

Com relação às atividades nocivas, retirou o legislador a possibilidade de proteção para a penosidade, mas permitiu, no § 4º do art. 40 da Carta Magna, requisitos e critérios diferenciados para atividades insalubres e perigosas. No entanto, manteve a exigência de que tais critérios precisavam ser definidos em Lei Complementar que, repito, nunca chegou a ser publicada. Nas discussões judiciais pela via do Mandado de Injunção, infelizmente, persistiu o STF na negativa do direito em se utilizar, por analogia, as regras que existiam para o Regime Geral (a exemplo da decisão proferida no MI 682).

Uma última alteração importante se referiu àquela promovida no inciso VI do art. 93, determinando que a aposentadoria dos magistrados, assim como a pensão paga a seus dependentes, passaria a seguir as mesmas regras aplicáveis aos demais servidores, dispostas no art. 40 da Carta Constitucional. E como os membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas igualmente se beneficiavam daquele dispositivo, também deles foi retirado o direito de aposentadoria aos 30 anos, como anteriormente previa a legislação.

O direito adquirido às regras anteriores restou assegurado no art. 3º da EC 20/1998 e o § 1º deste mesmo artigo trouxe, para aqueles que completassem os requisitos do benefício integral e que optassem por permanecer em atividade, a previsão de isenção da contribuição previdenciária até que as exigências contidas na nova redação do art. 40, §1º, III, a, restassem cumpridas.

Regra de transição

Como as alterações promovidas no benefício de **aposentadoria por tempo de serviço** foram substanciais, principalmente por conta da imposição de uma idade mínima, criou o legislador no art. 8º uma **regra de transição** aplicável como alternativa para aqueles servidores que haviam ingressado no serviço público até 16.12.1998.

O dispositivo permaneceu garantindo a possibilidade de ser a aposentadoria integral ou proporcional, com paridade de reajuste e com garantia do abono de permanência caso permanecesse o servidor em atividade após o cumprimento dos requisitos. No entanto, em contrapartida a uma redução na idade imposta como requisito, se comparada com a regra geral, exigiu o cumprimento de um tempo adicional em relação ao que faltava, em 16.12.1998, para os 30 ou 35 anos, o qual foi apelidado de **pedágio**. Confira-se:

Aposentadoria Integral:

- Homens: 35 anos de serviço + contribuição adicional de 20% do que faltava para os 35 anos em 16.12.1998 (pedágio); 53 anos de idade; 5 anos no cargo.

- Mulheres: 30 anos de serviço + contribuição adicional de 20% do que faltava para os 30 anos em 16.12.1998 (pedágio); 48 anos de idade; 5 anos no cargo.

Aposentadoria Proporcional:¹²

- Homens: 30 anos de serviço + contribuição adicional de 40% do que faltava para os 30 anos em 16.12.1998 (pedágio); 53 anos de idade; 5 anos no cargo.

- Mulheres: 25 anos de serviço + contribuição adicional de 40% do que faltava para os 25 anos em 16.12.1998 (pedágio); 48 anos de idade; 5 anos no cargo.

Todas essas regras vigoraram no período de 16.12.1998 a 31.12.2003, com possibilidade de direito

adquirido para todos aqueles servidores que completaram os requisitos até a referida data, conforme previsão expressa do art. 3º da EC 41/2003.

Isenção da contribuição previdenciária

Como já registrado, a redação original da Constituição Federal nada mencionava sobre a isenção de contribuição ou sobre Abono de Permanência para os servidores que cumprissem os requisitos da aposentadoria e que optassem por permanecer em atividade.

A EC 20/1998 foi a responsável pela instituição de tal benefício, mas criou expressamente a isenção do tributo apenas para aqueles com direito adquirido à aposentadoria integral até 16.12.1998 (art. 3º, § 1º) ou para aqueles que completassem os requisitos da regra de transição trazida em seu art. 8º e que optassem por permanecer em atividade (art. 8º, § 5º). Note-se, ainda, que a referida isenção deveria perdurar somente até o cumprimento dos requisitos para as novas regras de aposentadoria integral que haviam sido previstas na nova redação do art. 40 da CF, § 1º, III, a.

Deixou o legislador de contemplar com a isenção, portanto, as hipóteses de direito adquirido à aposentadoria voluntária proporcional que constavam da redação original da Carta Constitucional, tanto por tempo de serviço (art. 40, III, c) quanto por idade (art. 40, III, d). Igualmente excluiu do referido incentivo os servidores que implementassem os requisitos da nova regra de aposentadoria por idade, que agora passava a constar do art. 40, §1º, III, b.¹³

4. Das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 41/2003, 47/2005, 70/2012 e 88/2015 e do direito adquirido no período de 31.12.2003 a 12.11.2019

Nova e significativa reforma ocorreu com a publicação da Emenda Constitucional n. 41/2003, que trouxe para o *caput* do art. 40 da Constituição Federal a obrigatoriedade de o Regime de Previdência ter um caráter contributivo e solidário, com participação do ente público, dos servidores ativos e inativos, bem como dos pensionistas. Note-se, contudo, que não houve alteração no tocante aos requisitos exigidos no art. 40 para o recebimento dos benefícios, mas, sim, na forma de cálculo, ou seja, no valor que seria recebido pelo servidor em cada uma das hipóteses.

Até então, como observado, a base de cálculo dos benefícios era a própria remuneração do cargo efetivo em que ocorresse a aposentadoria. Desde 31.12.2003, contudo, passou a ser previsto um cálculo que considerasse as remunerações utilizadas como base de cálculo da contribuição previdenciária do servidor, atualizadas monetariamente, conforme as novas disposições trazidas pela EC 41/2003 para os §§ 1º, 3º e 17, todos do art. 40 da Carta Constitucional. Os critérios, no entanto, deveriam ser definidos em lei, e coube à Medida Provisória 167/2004 tal encargo, posteriormente convertida na Lei 10.887/2004.

Assim, as aposentadorias passaram a ser calculadas com base na média aritmética simples das maiores remunerações que foram utilizadas como base de incidência das contribuições previdenciárias, correspondentes a 80% de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994, ou desde aquela apontada como início dos pagamentos, se posterior a julho/94. E caso o servidor optasse por averbar algum período de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social, aqueles salários de contribuição também passariam a integrar esse cálculo da média, com valor mensal limitado ao teto fixado pelo RGPS.

A atualização de cada uma das remunerações adotadas no cálculo deveria ocorrer mediante a utilização do mesmo índice aplicado ao Regime Geral¹⁴ e sobre o resultado da média aritmética deveria ser aplicado o percentual devido a título do benefício.

Com relação à pensão por morte, a nova redação conferida ao § 7º do art. 40 da CF/88 determinou que o benefício passaria a ser calculado da seguinte forma:¹⁵

- Total dos proventos (em caso de servidor já aposentado) ou da remuneração no cargo efetivo em que se deu o falecimento (se ainda não aposentado), mas até o limite máximo fixado para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

- Sobre a parcela excedente desse teto deveria ser aplicado o percentual de 70%.

Em qualquer hipótese, registre-se, tanto para as aposentadorias quanto para a pensão, o valor dos

proventos deveria observar como limite mínimo o valor do salário mínimo e, como limite máximo, o valor da remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se daria a aposentadoria (Lei 10.887/2004, art. 1º, § 5º).

O reajuste dos benefícios, por sua vez, deixou de acompanhar aquele conferido aos servidores da ativa, e passou a observar as mesmas datas e índices utilizados para os benefícios do Regime Geral (RGPS), conforme § 8º do art. 40 da CF e art. 15 da Lei 10.887/2004.

Por fim, determinou a EC 41/2003, ao acrescentar ao art. 40 o § 19, que aqueles servidores que completassem os requisitos da aposentadoria prevista no § 1º, III, a, do art. 40 da CF (integral por tempo de contribuição), e que optassem por permanecer em atividade, teriam direito ao abono de permanência até que completassem os requisitos da aposentadoria compulsória.

Regras de transição

Cuidou a EC 41/2003, ainda, de revogar expressamente o art. 8º da EC 20/1998 e de trazer, em compensação, duas novas regras de transição referentes à aposentadoria por tempo de contribuição.

A primeira delas foi tratada no art. 2º da EC 41/2003, que praticamente repetiu os requisitos da regra de transição da aposentadoria integral que constava da EC 20, mas com diferença considerável no cálculo e no percentual a ser recebido. Note-se, ainda, que conforme a redação do art. 2º, o acesso a essa regra diferenciada foi garantido apenas aos servidores que ingressaram no serviço público até 16.12.1998, mas entendo que o *caput* do art. 6º da EC 41/2003, ao determinar que os servidores que ingressaram até a publicação da referida Emenda poderiam optar pela aposentadoria do art. 2º, acabou por estender o acesso a todos aqueles que ingressaram até 31.12.2003, sendo possível a discussão judicial da matéria. De toda forma, as condições e os requisitos aplicáveis a essa regra de transição foram os seguintes:

- Homens: 35 anos de contribuição + pedágio de 20% do que faltava para os 35 anos em 16.12.1998; 53 anos de idade; 5 anos no cargo.
- Mulheres: 30 anos de contribuição + pedágio de 20% do que faltava para os 30 anos em 16.12.1998; 48 anos de idade; 5 anos no cargo.
- Cálculo com base na média aritmética e com proventos proporcionais conforme a idade:¹⁶

| Homens | | Mulheres | |
|---------|------|----------|------|
| 60 anos | 100% | 55 anos | 100% |
| 59 anos | 95% | 54 anos | 95% |
| 58 anos | 90% | 53 anos | 90% |
| 57 anos | 85% | 52 anos | 85% |
| 56 anos | 80% | 51 anos | 80% |
| 55 anos | 75% | 50 anos | 75% |
| 54 anos | 70% | 49 anos | 70% |
| 53 anos | 65% | 48 anos | 65% |

Fonte: Autoria própria.

- Magistrados, membros do Ministério Público e de Tribunal de Contas, do sexo masculino, deveriam ter o tempo de serviço existente até 16.12.1998 contado com acréscimo de 17%.
- Professores que ingressaram no serviço público até 16.12.1998, em cargo efetivo de magistério (em geral), e que se aposentassem utilizando apenas o tempo de magistério, deveriam ter o tempo de serviço até aquela data contado com acréscimo de 17%. Professoras teriam um acréscimo de 20%.
- Reajustes posteriores nas mesmas datas e com os mesmos índices aplicados aos benefícios do RGPS.
- Direito ao abono de permanência até a aposentadoria compulsória, para quem cumprisse os requisitos dessa regra de transição prevista no art. 2º e optasse por permanecer trabalhando.

A segunda regra de transição constou do art. 6º da EC 41/2003 e era, sem dúvida, mais benéfica em termos financeiros, porque possibilitava a integralidade dos vencimentos da ativa e a paridade de reajuste com os demais servidores. No entanto, era acessível apenas para os servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003, além de exigir idade e tempo de serviço público maiores, mais difíceis de serem alcançados. Eis um resumo de suas características:

- Homens: 35 anos de contribuição; 60 anos de idade; 20 anos de serviço público; 10 anos de carreira; 5 anos no cargo.
- Mulheres: 30 anos de contribuição; 55 anos de idade; 20 anos de serviço público; 10 anos de carreira; 5 anos no cargo.
- Professores e professoras, desde que se aposentassem com efetivo tempo de magistério em ensino infantil, fundamental e médio, possuíam redução de 5 anos no tempo de contribuição e na idade exigidos.
- Direito à integralidade dos vencimentos da ativa e paridade de reajuste com os demais servidores.
- Não há menção ao acréscimo de 17% para magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, do sexo masculino, mas entendo por sua existência, principalmente em face das decisões proferidas pelo STF, em fevereiro de 2021, na Rcl 10.823 e no MS 31.299.
- Não há menção quanto ao abono de permanência no texto do artigo, mas o direito foi reconhecido posteriormente, inclusive no art. 3º, § 3º, da EC 103/2019, como se verá adiante.

Todas essas regras de aposentadoria, inclusive aquelas de transição, vigoraram no período de 31.12.2003 a 12.11.2019, com possibilidade de direito adquirido para todos aqueles servidores que completaram os requisitos até a referida data, conforme previsão expressa do art. 3º da EC 103/2019.

Abono de permanência

Além de modificar as regras de cálculo das aposentadorias e de criar duas regras de transição, instituiu a EC 41/2003 o Abono de Permanência, benefício pago àquele servidor que completasse os requisitos da aposentadoria e que optasse por permanecer em atividade. O valor a ser recebido deveria ser equivalente ao da contribuição previdenciária, com duração até a efetiva aposentadoria do servidor, ainda que na modalidade compulsória.

Ocorre que a previsão de pagamento desse Abono contemplou somente a hipótese de aposentadoria voluntária integral (que passava a ter previsão na CF, art. 40, § 1º, III, a) e a regra de transição que havia sido instituída no art. 2º da própria EC 41/2003 (art. 2º, §5º), deixando de fora o legislador a aposentadoria voluntária por idade (prevista na CF, art. 40, III, b) e a aposentadoria constante da regra de transição do art. 6º da EC 41.

Previu, no entanto, no § 1º de seu art. 3º, que o Abono de Permanência seria devido para os servidores com direito adquirido às regras antigas da aposentadoria voluntária até 31.12.2003, desde que contassem com um tempo de contribuição mínimo de 25 anos (mulheres) ou 30 anos (homens).

Penso tratar-se de evidente contrassenso, porque dentro do conceito de “aposentadoria voluntária”, mencionada no art. 3º, encontravam-se a antiga aposentadoria proporcional por tempo de serviço (prevista na redação original do art. 40, III, c), a antiga aposentadoria proporcional por idade (prevista na redação original do art. 40, III, d) e a nova regra de aposentadoria por idade que havia sido instituída pela EC 20/98 (constante da nova redação conferida ao art. 40, §1º, III, b). Assim, o que fez o legislador foi contemplar com o Abono aqueles com direito adquirido a esses benefícios até 31.12.2003, excluindo aqueles que implementassem os requisitos em data posterior.

Não consigo visualizar qualquer fundamento que pudesse justificar a concessão do Abono apenas para a regra de transição do art. 2º (e não ser devido para a regra de transição do art. 6º); ou de ser ele concedido para o servidor com direito adquirido à aposentadoria por idade até 31.12.2003 e não ser devido para aquele que completou os requisitos a contar de 01.01.2004, se em ambos os casos contasse o servidor com o tempo mínimo de contribuição exigido no § 1º do art. 3º.

Com relação à regra de transição do art. 6º, de toda forma, o direito felizmente acabou sendo reconhecido pelo TCU (Acórdãos 1.482/2012 e 3.445/2014) e pelo próprio Poder Executivo (Nota Informativa CGNOR/DENOP/SEGEP/MP 412/2013), constando até mesmo do § 3º do art. 3º da Emenda Constitucional 103/2019. No entanto, no que se refere às hipóteses de aposentadoria voluntária proporcional, permaneceu a concessão do Abono como previsto no § 1º do art. 3º da EC 41, ou seja, apenas para as hipóteses de direito adquirido até 31.12.2003.¹⁷ O STF, inclusive, possui decisões de que o direito ao Abono de Permanência não é devido ao servidor que completa os requisitos da aposentadoria por idade prevista no artigo 40, § 1º, III, b, da Constituição, com redação dada pelas EC 20/1998 e 41/2003, a exemplo daquela proferida no AgR ARE 1.133.438/DF.¹⁸

De toda forma, acredito que ainda seja possível a discussão do direito, principalmente em face da redação da Emenda Constitucional 103/2019, que prevê no art. 10, § 5º, a concessão do Abono de Permanência para a aposentadoria por idade (agora chamada de regra permanente e que exige, dentre outros requisitos, um mínimo de 25 anos de contribuição).

Da Emenda Constitucional 47/2005 e da possibilidade de regras diferenciadas para pessoas com deficiência, além da criação de uma nova regra de transição que vigorou de 31.12.2003 a 12.11.2019

Na data de 06.07.2005 foi publicada a EC 47, trazendo alteração no § 4º do art. 40 da Constituição Federal para determinar que a adoção de requisitos e critérios diferenciados de aposentadoria, definidos por lei complementar, somente seriam permitidos para pessoas com deficiência e pessoas que exercessem atividade de risco, ou sob condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física.

Com relação às atividades nocivas, permanecia ausente em nosso ordenamento jurídico a Lei Complementar que deveria definir os critérios para o serviço público, mas felizmente passou o STF a decidir favoravelmente à utilização das regras dispostas no art. 57 da Lei 8.213/91 (RGPS). Acredito que a primeira decisão favorável tenha sido aquela proferida no MI 721-7/DF, de relatoria do Ministro Marco Aurélio, mas diversas outras surgiram em sua sequência, culminando na publicação da Súmula Vinculante n. 33, em 24.04.2014:

“Súmula Vinculante 33 – Aplicam-se ao servidor público, no que couber, as regras do regime geral da previdência social sobre aposentadoria especial de que trata o artigo 40, § 4º, inciso III da Constituição Federal, até a edição de lei complementar específica.”

No que se refere às pessoas com deficiência, importa observarmos que a EC 47 foi publicada em 06.07.2005, mas com efeitos retroativos à vigência da EC 41, ou seja, a contar de 31.12.2003. Ocorre que a Lei Complementar pertinente ao tema (LC 142) foi publicada somente em 09.05.2013, com vigência a contar de 09.11.2013, tratando apenas dos segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social. Assim, a ausência de legislação específica para o servidor público acabou sendo discutida em Mandados de Injunção, entendendo o STF pela possibilidade de utilização da LC 142/2013 a contar de 09.11.2013, a exemplo das decisões proferidas no MI 1613 e no MI 7.054, entre outras. No período de 31.12.2003 a 08.11.2013, como não existia norma específica sequer para as pessoas com deficiência vinculados ao RGPS, autorizava o STF, por analogia, a utilização dos parâmetros diferenciados constantes do art. 57 da Lei 8.213/91 (a exemplo das decisões constantes do MI 4.158 e do MI 1.884).

É igualmente importante registrarmos que, entre outras disposições, criou a Emenda Constitucional 47/2005 para os servidores que ingressaram no serviço público até 16.12.1998 uma *nova regra de transição* para a aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003 e que possibilitava o recebimento integral dos vencimentos da ativa e a paridade de reajuste com os demais servidores. Eis as condições e os requisitos aplicáveis (art. 3º):

•Homens: 35 anos de contribuição; 25 anos de serviço público; 15 anos de carreira; 5 anos no cargo; e uma idade mínima que, somada com o tempo de contribuição, alcançasse o resultado 95.¹⁹

•Mulheres: 30 anos de contribuição; 25 anos de serviço público; 15 anos de carreira; 5 anos no cargo; e uma idade mínima que, somada com o tempo de contribuição, alcançasse o resultado 85.²⁰

•Não há menção ao acréscimo de 17% para magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, do sexo masculino, mas entendo por sua existência, principalmente em face das decisões proferidas pelo STF, em fevereiro de 2021, na Rcl 10.823 e no MS 31.299.

• Não há previsão quanto à redução de tempo e idade para o magistério (ensino infantil, fundamental e médio), mas o direito tem sido amplamente reconhecido em nossos Tribunais, exigindo-se uma soma com resultado de 85 para os professores e com resultado 75 para as professoras.²¹

• Não há menção quanto ao abono de permanência no texto do artigo, mas o direito foi reconhecido pelo TCU (Acórdãos 1.482/2012 e 3.445/2014) e pelo Poder Executivo (Nota Informativa CGNOR/DENOP/SEGEP/MP 412/2013). Posteriormente, a previsão de pagamento constou do art. 3º, § 3º, da EC 103/2019.

Conforme determinado no art. 6º da própria EC 47/2005, referida regra de transição teve seus efeitos retroativos à data de vigência da EC 41, possibilitando a aquisição do direito no período de 31.12.2003 a 12.11.2019 para os servidores que completaram os requisitos dentro desse intervalo de tempo.

Da Emenda Constitucional 70/2012 e da nova regra de cálculo conferida à aposentadoria por invalidez, com vigência em 01.01.2004

Desde a regulamentação da EC 41/2003 pela Medida Provisória 167/2004, posteriormente convertida na Lei 10.887/2004, os benefícios previstos no art. 40 da Constituição Federal, inclusive a aposentadoria por invalidez, passaram a ser calculados com base na média aritmética das remunerações, e não mais na remuneração do cargo ocupado pelo servidor.

No entanto, em 30.03.2012 tivemos a publicação da Emenda Constitucional 70, acrescentando à EC 41/2003 o art. 6º-A, que instituiu regra diferenciada para os servidores que houvessem ingressado no serviço público até 31.12.2003. Para esses, a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte dela decorrente deveriam ser calculadas com base na remuneração do cargo efetivo, aplicando-se também a paridade de reajuste com os servidores da ativa.

Note-se, ainda, que o art. 2º da EC 70/2012 ordenou que todas as aposentadorias (e pensões delas decorrentes) concedidas a partir de 01.01.2004 fossem revisadas em até 180 dias, mas com efeitos financeiros a contar de 29.03.2012.²²

É possível observarmos, portanto, que no período de 31.12.2003 a 12.11.2019 vigoraram duas regras distintas para o cálculo desses benefícios, quais foram:

• Para os servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003, inclusive, mas com efeitos financeiros somente a contar de 29.03.2012, a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte dela decorrente deveriam ter por base de cálculo a remuneração do cargo efetivo, com direito à paridade de reajuste com os servidores da ativa.

• Para os servidores que ingressaram a partir de 01.01.2004, os benefícios deveriam ter por base de cálculo a média de remunerações, com reajuste nas mesmas datas e índices aplicados para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Da instituição do Regime Complementar pela Lei 12.618/2012 e do início das atividades da Funpresp, bem como da limitação dos benefícios ao teto do RGPS

Por conta das alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, previam os §§ 14 a 16 do art. 40 de nossa Constituição da República que a União poderia limitar os benefícios de aposentadoria ao mesmo valor teto aplicado pelo Regime Geral (RGPS), desde que instituísse o Regime de Previdência Complementar para seus servidores de cargo efetivo. No entanto, somente em 02.05.2012 foi publicada a Lei 12.618 instituindo o referido regime e autorizando a União à criação de três entidades fechadas de previdência complementar, às quais caberia a administração e a execução dos planos de benefícios: I) Funpresp-Exe – Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Executivo; II) Funpresp-Leg – Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Legislativo; e III) Funpresp-Jud – Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário.

A *Funpresp-Exe* foi criada pelo Decreto 7.808/2012, mas só iniciou suas atividades em 04.02.2013, quando publicada a Portaria DITEC/PREVIC/MPS 44, aprovando o Regulamento do Plano de Benefícios, apelidado de ExecPrev. A *Funpresp-Leg*, por sua vez, não chegou a ser criada efetivamente, porque a administração desse Plano acabou sendo assumida pela *Funpresp-Exe*, com

Regulamento do Plano de Benefícios (LegisPrev) aprovado pela Portaria DITEC/PREVIC/MPS 239, publicada em 07.05.2013.²³ E por último tivemos a *Funpresp-Jud*, criada oficialmente pela Resolução STF 496/2012 e com endereço eletrônico www.funprespjud.com.br, mas com início das atividades somente em 14.10.2013, quando publicada a Portaria DITEC/PREVIC/MPS 559, aprovando o Regulamento do Plano de Benefícios, apelidado de JusMP-Prev.

Todos os servidores federais, que ingressaram no serviço público a contar do início das atividades do Regime de Previdência Complementar, devem observar como limite para a base de cálculo de suas contribuições o teto utilizado para o RGPS, sendo esse mesmo montante adotado também como valor máximo dos benefícios previdenciários que serão por eles recebidos. Em resumo:

- Poder Executivo: 04.02.2013
- Poder Legislativo: 07.05.2013
- Poder Judiciário: 14.10.2013

A inscrição do servidor no respectivo plano de previdência complementar passou a ser automática a contar de 05.11.2015, data de publicação da Lei 13.183, mas somente para aqueles com remuneração mensal superior ao valor teto fixado pelo RGPS e, ainda assim, com possibilidade de desistência a qualquer tempo.²⁴

Para os servidores que já se encontravam no serviço público antes do início das atividades dos Planos de Previdência Complementar, foi dada a opção de reduzirem a base de suas contribuições para o teto do Regime Geral e, conseqüentemente, terem esse mesmo montante como valor máximo dos benefícios pagos pelo Regime Próprio (RPPS). Em contrapartida à opção feita, foi assegurado a esses servidores um Benefício Especial, com regras de cálculo dispostas no art. 3º da Lei 12.618/2012,²⁵ além da possibilidade de contribuição facultativa à *Funpresp* ou à *Funpresp-Jud* para complementação de renda, com patrocínio do empregador limitado a 8,5%.²⁶

De início, fixou o legislador o prazo de 24 meses para a manifestação de opção, contados do início de vigência de cada Plano, mas em 29.07.2016 foi publicada a Lei 13.328, concedendo novos 24 meses, com encerramento em 29.07.2018. Uma nova reabertura do prazo ocorreu no período de 26.05.2022 a 30.11.2022, por meio da Medida Provisória 1.119/2022, convertida na Lei 14.463/2022.

Da Emenda Constitucional 88/2015 e da alteração de idade para a aposentadoria compulsória

A Emenda Constitucional 88, publicada em 08.05.2015, alterou a redação do inciso II, § 1º, do art. 40 da Constituição Federal, passando a dispor que a aposentadoria compulsória ocorreria aos 70 ou aos 75 anos, conforme definição que seria dada por Lei Complementar. No entanto, acrescentou no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias o art. 100, definindo que, até que essa Lei Complementar fosse publicada, os Ministros dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União deveriam ter a aposentadoria compulsória aos 75 anos de idade, “nas condições do art. 52 da Constituição Federal”.

Como o art. 52 da Constituição não tratava de aposentadoria, mas, sim, dos temas que eram de competência privativa do Senado Federal, a interpretação dada àquela época foi no sentido de que aos 70 anos os Ministros teriam que passar por nova arguição/sabatina no Senado Federal. Por isso, a redação do art. 100 do ADCT foi objeto de questionamento no STF, por meio da ADI 5.316 MC/DF, proposta pela AMB, pela ANAMATRA e pela AJUFE, cuja relatoria coube ao Ministro Luiz Fux. Em 06.08.2015 foi publicada a decisão (por maioria), deferindo a medida cautelar e suspendendo a expressão “nas condições do art. 52 da Constituição Federal”. Quanto ao restante do dispositivo, decidiu o STF não poder ser estendido o art. 100 a outros agentes públicos até a edição da Lei Complementar.²⁷

Pois bem, referida LC foi publicada em 04.12.2015 (LC 152), determinando a idade de 75 anos para a aposentadoria compulsória dos servidores titulares de cargos efetivos da União e dos demais entes federativos, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como dos membros do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensorias Públicas, Tribunais e Conselhos de Contas. Em resumo, portanto, a alteração de idade ocorreu da seguinte forma:

- até 07.05.2015: 70 anos para todos os servidores.

- de 08.05.2015 a 03.12.2015: 70 anos para os servidores em geral e 75 anos para os Ministros dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Contas da União.

- a contar de 04.12.2015: 75 anos para todos os servidores.

5.Das alterações promovidas pela Emenda Constitucional 103/2019 e das regras atualmente em vigor

Por fim, a Emenda Constitucional 103, publicada em 13.11.2019, trouxe novas regras pertinentes à aposentadoria, com alterações gravosas não somente com relação aos requisitos de acesso como, também, à forma de cálculo dos benefícios.

A regra permanente consta do inciso I do art. 10 do citado diploma, com benefício de valor correspondente a 60% da média de remunerações (a contar de julho/1994, sem exclusão de valores), acrescidos de 2% para cada ano que exceder os 20 anos de tempo de contribuição.²⁸ O abono de permanência foi garantido no § 19 da nova redação que foi conferida ao art. 40 da Carta Constitucional, bem como no § 5º do art. 10 da EC 103 e, com relação aos requisitos exigidos para a concessão da referida aposentadoria, fixou o legislador os seguintes:

- Homens: 65 anos de idade; 25 anos de tempo de contribuição; 10 anos de serviço público; 5 anos no cargo;

- Mulheres: 62 anos de idade; 25 anos de tempo de contribuição; 10 anos de serviço público; 5 anos no cargo;

- Professores têm direito à redução de 5 anos nas idades exigidas (60 anos para homens e 57 para mulheres), desde que os 25 anos de contribuição sejam exclusivamente em efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e/ou no ensino fundamental e médio.

A aposentadoria por incapacidade permanente passou a ter previsão no inciso I da nova redação conferida ao § 1º do art. 40 da CF, bem como no inciso II do art. 10 da própria EC 103, sendo concedida somente nos casos de ser impossível a readaptação para cargo diverso.²⁹ O critério de cálculo é o mesmo aplicado à regra permanente, qual seja, 60% da média de remunerações (a contar de julho/1994, sem exclusão de valores), acrescidos de 2% para cada ano que exceder os 20 anos de tempo de contribuição. A previsão de pagamento de 100% da média existe apenas para os casos em que a incapacidade decorrer de acidente de trabalho, doença profissional ou doença do trabalho.³⁰

Pessoa com deficiência permanecem com tratamento diferenciado quanto aos requisitos de aposentadoria, conforme previsão da Lei Complementar 142/2013, desde que cumpridos 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que for concedido o benefício (EC 103/2019, art. 22). Caso os requisitos sejam cumpridos e o servidor opte por permanecer em atividade, será a ele garantido o abono de permanência, conforme previsão expressa do art. 8º da Emenda 103.

Aqueles que trabalham em atividades com exposição a agentes nocivos químicos, físicos e biológicos também foram contemplados com critérios diferenciados, conforme previsão do inciso II do § 2º do art. 10 da EC 103, exigindo o legislador a comprovação de 25 anos de trabalho nocivo, além de 60 anos de idade, 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo. As normas estabelecidas para o RGPS devem ser observadas naquilo que não forem conflitantes (§ 3º do art. 10 da EC 103) e o cálculo do benefício seguirá a mesma regra de 60% da média de remunerações (a contar de julho/1994, sem exclusão de valores), acrescidos de 2% para cada ano que exceder os 20 anos de tempo de contribuição.³¹ Há direito ao Abono de Permanência para os que permanecerem em atividade, conforme previsão do § 5º do art. 10.

A aposentadoria compulsória, por sua vez, permaneceu prevista no inciso II do § 1º do art. 40 da CF, cuja concessão ocorre aos 75 anos de idade. Nesse caso, no entanto, a regra de 60% da média acrescidos de 2% para cada ano que exceder os 20 anos de tempo de contribuição será aplicada somente nos casos em que o servidor contar com tempo igual ou superior a esses 20 anos. Caso o tempo seja inferior, ele será dividido por 20 e, depois, aplicado sobre 60% da média.³²

Em todas essas hipóteses de aposentadoria os reajustes observarão os mesmos índices aplicados

pelo Regime Geral (RGPS), sem paridade com os servidores da ativa (§ 7º do art. 26 da EC 103).

Por fim, o direito adquirido às regras antigas foi expressamente registrado no art. 3º da EC 103, contemplando todos aqueles que cumpriram os requisitos até a data de entrada em vigor da referida Emenda (13.11.2019), inclusive com previsão de pagamento do abono de permanência para as modalidades de aposentadoria previstas na redação antiga do art. 40, § 1º, III, a, da CF; no art. 2º, no § 1º do art. 3º e no art. 6º da EC 41/2003; ou no art. 3º da EC 47/2005.

Regras de transição

Para aqueles servidores federais que ingressaram no serviço público em cargo efetivo até 12.11.2019, inclusive, a Emenda 103 trouxe três regras de transição.³³ A primeira delas consta no art. 4º e apresenta, a título de requisitos e características, o seguinte:

- Homens: 35 anos de contribuição; 61 anos de idade; 20 anos de serviço público; 5 anos no cargo; e uma idade mínima que, somada com o tempo de contribuição, alcance o resultado 96.³⁴
- Mulheres: 30 anos de contribuição; 56 anos de idade; 20 anos de serviço público; 5 anos no cargo; e uma idade mínima que, somada com o tempo de contribuição, alcance o resultado 86.³⁵
- Professores(as) que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e/ou no ensino fundamental e médio, têm direito à redução de 5 anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição, bem como também no total de pontos que é exigido pelo legislador.
- Direito à integralidade dos vencimentos e paridade de reajuste com servidores da ativa, caso o ingresso no serviço público tenha ocorrido até 31.12.2003, desde que não tenha sido feita a opção pela Previdência Complementar e desde que cumprida a idade mínima de 62 anos para as mulheres e 65 anos para os homens.³⁶ Para os demais servidores, o cálculo do benefício seguirá a regra geral (60% da média acrescidos de 2% para cada ano que ultrapassar 20 anos de contribuição), com reajustes equivalentes àqueles concedidos pelo RGPS/INSS.
- Há garantia de recebimento do abono de permanência para aqueles que cumprirem os requisitos e optarem por permanecer em atividade (EC 103, art. 8º).

A segunda regra de transição, por sua vez, tem previsão no art. 20 da EC 103/2019, com os seguintes requisitos e características a ela aplicáveis:

- Homens: 35 anos de contribuição; 60 anos de idade; 20 anos de serviço público; 5 anos no cargo; e um tempo de contribuição adicional (pedágio) correspondente a 100% do que faltava para completar os 35 anos em 13.11.2019.
- Mulheres: 30 anos de contribuição; 57 anos de idade; 20 anos de serviço público; 5 anos no cargo; e um tempo de contribuição adicional (pedágio) correspondente a 100% do que faltava para completar os 30 anos em 13.11.2019.
- Professores(as) que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício do magistério na educação infantil e/ou no ensino fundamental e médio, têm direito à redução de 5 anos nos requisitos de idade e tempo de contribuição.
- Direito à integralidade dos vencimentos e paridade de reajuste com servidores da ativa, caso o ingresso no serviço público tenha ocorrido até 31.12.2003, desde que não tenha sido feita a opção pela Previdência Complementar. Para os demais servidores, o benefício será equivalente a 100% da média (EC 103, art. 26, § 3º, I), com reajustes equivalentes àqueles concedidos pelo RGPS/INSS.
- Há garantia de recebimento do abono de permanência para aqueles que cumprirem os requisitos e optarem por permanecer em atividade (EC 103, art. 8º).

Note-se que nessas duas regras de transição, pertinentes à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, não mencionou o legislador o acréscimo de 17% no tempo de serviço existente até 16.12.1998 para magistrados, membros do Ministério Público e do Tribunal de Contas, anteriormente previsto no art. 8º da EC 20/98 e no art. 2º da EC 41/2003. No entanto, não obstante o silêncio normativo quanto a esse acréscimo e apesar da vedação de contagem de tempo fictício prevista no

art. 25 da EC 103, compreendo pela aplicabilidade do direito,³⁷ eis que incorporou o patrimônio jurídico daqueles que ingressaram no serviço público até 16.12.1998,³⁸ traduzindo-se em direito adquirido à contagem diferenciada, exatamente como registrado na *ratio decidendi* constante das decisões proferidas pelo STF, em fevereiro de 2021, na Rcl 10.823 e no MS 31.299.³⁹

A terceira e última regra transitória, por sua vez, refere-se à aposentadoria especial, com previsão legal no art. 21 da EC 103 e os seguintes requisitos e características, aplicáveis aos servidores de ambos os sexos:

- 15 anos de efetiva exposição aos agentes nocivos e uma idade mínima que, somada com o tempo de contribuição total, alcance o resultado de 66 pontos; ou 20 anos de efetiva exposição aos agentes nocivos e um total de 76 pontos; ou 25 anos de efetiva exposição aos agentes nocivos e um total de 86 pontos.⁴⁰

- Além do tempo nocivo e do total de pontos, os servidores precisam ter um mínimo de 20 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo.

- Os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91 (RGPS) devem ser observados naquilo que não for conflitante, inclusive para identificação dos agentes que possibilitam a aposentadoria com 15 ou 20 anos de exposição nociva.

- Na contagem dos pontos, que deve ser feita em dias, é possível incluir tempo de contribuição sem exposição a agente nocivo.

- Não há direito à integralidade dos vencimentos ou paridade de reajuste com servidores da ativa. O cálculo do benefício seguirá a regra geral (60% da média acrescidos de 2% para cada ano que ultrapassar 15 ou 20 anos de contribuição, conforme o caso), com reajustes equivalentes àqueles concedidos pelo RGPS/INSS.

- Há garantia de recebimento do abono de permanência para aqueles que cumprirem os requisitos e optarem por permanecer em atividade (EC 103, art. 8º).

É possível observarmos que nenhuma regra de transição foi criada para a Aposentadoria por Idade, que antes exigia de requisitos adicionais apenas 10 anos e serviço público e 5 anos no cargo. Com a regra nova, além da idade passou o legislador a exigir 25 anos de tempo de contribuição, frustrando o direito daqueles servidores que estavam próximos de completar os requisitos em 13.11.2019.

Ocorre que no Regime Geral a regra nova também passou a exigir um tempo mínimo de contribuição como requisito adicional à idade (EC 103, art. 19), mas contou com regra de transição no art. 18, com redução de prejuízo para os segurados filiados até 12.11.2019.

A distinção de tratamento entre os servidores vinculados a Regime Próprio e os segurados do RGPS acabou por revelar um nítido caráter discriminatório, contrariando frontalmente a parametrização entre os regimes e a igualdade de direitos, princípios preconizados pela Reforma Previdenciária. Buscava o legislador, por meio da EC 103, trazer às regras de aposentadoria a isonomia de tratamento e a consequente redução de desigualdade, como expressamente registrado pelo então Ministro Paulo Guedes na Reunião 55395, ocorrida na Câmara dos Deputados em 08.05.2019.⁴¹ Assim, não há fundamento que justifique a inexistência de regra de transição aplicável à Aposentadoria por Idade para os servidores federais, até porque a própria Carta Magna traz como cláusulas pétreas a isonomia, a igualdade, a segurança, a vedação ao retrocesso (confiança) e também o direito à proteção e à previdência social (CF, preâmbulo e arts. 5º, 6º e 60, § 4º, IV).⁴²

Pensão por morte

Por fim, trouxe a EC 103 alterações significativas também ao benefício de Pensão por Morte, determinando o art. 23 que o benefício corresponderá a uma cota familiar de 50% da aposentadoria recebida pelo servidor (ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito), acrescida de cotas de 10 pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100%.⁴³

As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes, preservado o valor de 100% da pensão quando o número de dependentes

remanescentes for igual ou superior a cinco.

Com relação ao tempo de duração do benefício, bem como ao rol de dependentes, sua qualificação e as condições necessárias para enquadramento, deverão ser observados os critérios definidos na Lei 8.213/91 (que regulamenta os benefícios do RGPS), cabendo ainda atenção às disposições constantes do art. 24 da EC 103/2019, sobre a acumulação da Pensão com outros benefícios.

Nos termos do art. 24, não é permitida a acumulação de mais de uma Pensão por Morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões decorrentes do exercício de cargos acumuláveis, na forma do art. 37 da CF. Permite-se, no entanto, a acumulação de (art. 24, § 1º):

- pensões de regimes diferentes;
- pensão e aposentadoria (de qualquer regime);
- pensão e proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam os arts. 42 e 142 da CF; ou
- pensões militares (arts. 42 e 142 da CF) com aposentadoria (de qualquer regime).

Importa observar que o legislador não limitou em dois o número de benefícios a serem recebidos, proibindo apenas a percepção de duas pensões por morte de um mesmo regime de previdência, deixadas por cônjuge ou companheiro(a). Isso significa, por exemplo, que em caso de falecimento de um servidor que recebia duas aposentadorias, provenientes de cargos acumuláveis, receberá a viúva os dois benefícios de pensão se forem de regimes previdenciários diferentes, podendo acumular, inclusive, essas duas pensões com sua própria aposentadoria, seja ela do Regime Geral ou de qualquer regime próprio.

Ocorrendo a acumulação, contudo, será assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente, de acordo com as faixas dispostas no § 2º do art. 24 da EC 103/2019, quais sejam:

I – 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;

II – 40% (quarenta por cento) do valor que exceder 2 (dois) salários-mínimos, até o limite de 3 (três) salários-mínimos;

III – 20% (vinte por cento) do valor que exceder 3 (três) salários-mínimos, até o limite de 4 (quatro) salários-mínimos; e

IV – 10% (dez por cento) do valor que exceder 4 (quatro) salários-mínimos.

O Poder Executivo apresentou sua interpretação sobre a forma de cálculo no subitem 3.6 do Ofício SEI Circular 64/2019 (DIRBEN/INSS), na qual exclui arbitrariamente a vírgula que existe na redação dos incisos, o que faz toda diferença na interpretação do texto.

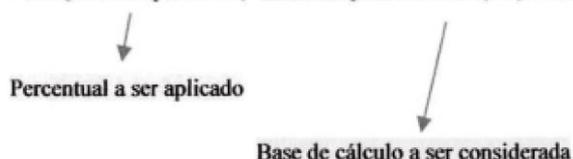
Na redação dos incisos I a III temos frases compostas por duas orações que foram justapostas, separadas por vírgula. A primeira oração abrange todo o primeiro trecho (ex.: 60% do valor que exceder um salário mínimo) e a segunda oração, subordinada adjetiva restritiva, o segundo trecho do referido inciso (até o limite de dois salários mínimos). Se refere à segunda oração, portanto, ao conteúdo da primeira, restringindo seu alcance para o montante ali indicado. Assim, permanecendo no exemplo do inciso I, o beneficiário receberá 60% do que passar de um salário mínimo, mas esse pagamento estará limitado ao valor de dois salários mínimos.

A vírgula separa as orações e o vocábulo *até*, utilizado após a vírgula, indica limite quantitativo, limitando a segunda oração àquilo que foi dito na primeira. Algo assim, para facilitar a compreensão:

- Com vírgula:
- Qual a metade de 10, mais 2? $\frac{X}{2} + 2 = 7$
- Sem vírgula:
- Qual a metade de 10 mais 2? $\frac{X+2}{2} = 6$

No caso do inciso I, a supressão da vírgula indica que a base de cálculo a ser considerada será “o valor que exceder um salário mínimo até o limite de dois salários mínimos” e que, sobre esse montante é que deverá ser aplicado o percentual (60%). Eis a ilustração:

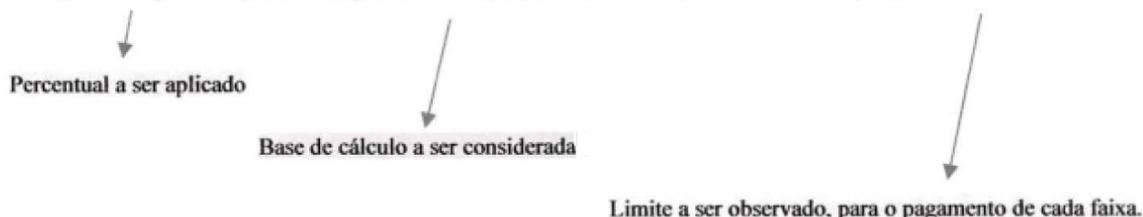
I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;”.



Fonte: Autoria própria.

Ocorre que existe a vírgula separando as duas orações de forma a classificar a segunda delas como subordinada adjetiva restritiva, e isso faz com que o cálculo seja completamente diferente, mais favorável aos beneficiários. A base de cálculo passa a ser “o valor que exceder um salário mínimo”, sobre a qual deverá ser aplicado o percentual (60%). O resultado final do cálculo, no entanto, terá por limite o valor de dois salários mínimos. Confira-se:

I - 60% (sessenta por cento) do valor que exceder 1 (um) salário-mínimo, até o limite de 2 (dois) salários-mínimos;”.



Fonte: Autoria própria.

Compreendendo, portanto, que a interpretação dada pelo Poder Executivo se encontra incorreta, com supressão da vírgula que está presente na redação do dispositivo de forma a resultar num valor menor a ser pago ao beneficiário.

6. Conclusão

Do histórico apresentado podemos observar que as reformas prejudiciais aos servidores públicos foram aquelas promovidas pelas Emendas Constitucionais 20/1998, 41/2003 e 103/2019, com regras

de transição instituídas apenas para aqueles que já se encontravam no serviço público.

Em resumo, e entre outras alterações, a EC 20/1998 acabou com a possibilidade de aposentadoria proporcional por tempo de serviço e instituiu requisitos adicionais à percepção do benefício integral (como idade, tempo mínimo de serviço público e tempo mínimo no cargo efetivo), além de trazer diretrizes importantes para o equilíbrio financeiro do sistema, a exemplo do teto a ser observado para o pagamento dos benefícios e das regras para sua acumulação. A Emenda 41/2003, por sua vez, introduziu o sistema de cálculo por meio de média aritmética e eliminou tanto a possibilidade de recebimento dos vencimentos da ativa (integralidade) quanto a paridade de reajuste com os demais servidores. E coube à EC 103/2019, por fim, extinguir a aposentadoria por tempo de contribuição, alterar as regras da pensão por morte e do cálculo geral dos benefícios, bem como aumentar de forma significativa, na aposentadoria por idade, o tempo mínimo exigido de serviço público.

Todas essas reformas acabaram por reduzir substancialmente os valores dos benefícios e por dificultar o acesso à sua percepção, apesar das alterações que existiram também nas regras de custeio. Caminha o Regime Próprio, portanto, para o pagamento de benefícios reduzidos, em espécie e valor, deixando para a Previdência Complementar a proteção que precisaria ser alcançada para manutenção do padrão de vida na oportunidade da aposentadoria e nos casos de invalidez e morte, principalmente por aqueles que possuem remuneração superior ao teto fixado pelo RGPS.

7. Tabelas Comparativas

Tabelas comparativas que ilustram as alterações promovidas nos benefícios desde a redação original da Constituição Federal de 1988. Parte integrante do artigo *Alterações nos critérios de aposentadoria e pensão por morte, aplicáveis ao regime próprio de previdência social*, de **Cláudia Salles Vilela Vianna**.

| Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição | | | |
|---|---|---|---|
| CF/88 – Original (art. 40, III, a, b, c) | EC 20/98 (de 16.12.1998 a 31.12.2003) | EC 41/2003 e EC 47/2005 (de 31.12.2003 a 12.11.2019) | EC 103/2019 (a contar de 13.11.2019) |
| Ap. Integral (100%): H: 35 TS M: 30 TS Magistério: redução de 5 anos BC: remuneração Paridade de reajuste Abono de Permanência: ver Nota 1 Ap. Proporcional: H: 30 TS M: 25 TS Proventos proporcionais: x/35 (H) ou x/30 (M) BC: remuneração Paridade de reajuste Abono de Permanência: ver Nota 2 Magistrados, MP e TC (arts. 73, 93 e 129): Homens e Mulheres: 30 TS, sendo 5 na profissão. BC: remuneração Paridade de reajuste Deficientes: não existia regra diferenciada para servidores portadores de | Regra Geral CF, art. 40, III, a, e §§5º e 8º Ap. Integral (100%): H: 35 TC + 60 id + 10 SP + 5 cargo M: 30 TC+ 55 id + 10 SP + 5 cargo Magistério: redução de 5 anos (TC e Id). Ver Nota 3 BC: remuneração (ver Nota 4) Paridade de reajuste Abono de Permanência Ap. Proporcional: não existe mais Magistrados, MP e TC: mesmos requisitos Regra de Transição (EC 20, art. 8º) Ingresso até 16.12.1998 Ap. Integral (100%): H: 35 TC + ped. 20% + 53 id + 5 cargo M: 30 TC + ped. 20% + 48 id + 5 cargo Ap. Proporcional: | Regra Geral CF, art. 40, III, a, e §§ 1º, 3º, 5º, 8º e 17 Ap. Integral (100%): H: 35 TC + 60 id + 10 SP + 5 cargo M: 30 TC+ 55 id + 10 SP + 5 cargo Magistério: redução de 5 anos (TC e Id). Ver Nota 3 BC: média desde 07/94 (80% maiores) - Ver Nota 5 Reajuste cf. índices do RGPS Abono de Permanência Ap. Proporcional: não existe mais Magistrados, MP e TC: mesmos requisitos Regra de Transição (EC 41, art. 2º) Ingresso até 16.12.1998, com discussão até 31.12.2003 H: 35 TC + ped. 20% + 53 id + 5 cargo | Regra Geral Não existe mais este benefício na regra geral. Regra de Transição (art. 4º) Ingresso até 12.11.2019 H: 35 TC + 61 id + 96 pts + 20 SP + 5 cargo M: 30 TC+ 56 id + 86 pts + 20 SP + 5 cargo Magistério: redução de 5 anos (TC, Id e Pts) Ver Nota 3 Magistrados MP e TC (homens): ver Nota 7 A contar de 01/2020: aumenta 1 pt a cada ano, até 100 (M) e 105 (H). Ver Nota 9 A contar de 01/2022: Idade de 57a (M) e 62a (H) BC: média desde 07/94 (sem exclusões) Valor: 60% + 2% para cada ano acima de 20. Ver Nota 10 Reajuste cf. índices do |

| | | | |
|-------------|---|---|---|
| deficiência | <p>H: 30 TC + ped. 40% + 53 id + 5 cargo M: 25 TC + ped. 40% + 48 id + 5 cargo Cálculo: 70% no tempo mínimo + 5% cada ano extra, até 100% Magistério geral: acréscimo de 17% (H) e 20% (M) no TS até 16.12.1998. Magistrados, MP e TC (homens): acréscimo de 17% no TS até 16.12.1998. BC: remuneração (ver Nota 4) Paridade de reajuste Abono de Permanência: ver Nota 1 Deficientes: não existia regra diferenciada para servidores portadores de deficiência</p> | <p>M: 30 TC+ ped. 20% + 48 id + 5 cargo Magistério geral: acréscimo de 17% (H) e 20% (M) no TS até 16.12.1998 Magistrados, MP e TC (homens): acréscimo de 17% no TS até 16.12.1998 BC: média desde 07/94 (80% maiores) - Ver Nota 5 Proventos proporcionais: ver Nota 6. Reajuste cf. índices do RGPS Abono de Permanência Regra de Transição (EC 41, art. 6º) Ingresso até 31.12.2003 H: 35 TC + 60 id + 20 SP + 10 carreira + 5 cargo M: 30 TC+ 55 id + 20 SP + 10 carreira + 5 cargo Magistério: redução de 5 anos (TC e Id). Ver Nota 3 Magistrados MP e TC (homens): ver Nota 7 Integralidade dos vencimentos - Ver Nota 5 Paridade de reajustes Abono de Permanência Regra de Transição (EC 47, art. 3º) Ingresso até 16.12.1998 H: 35 TC + 95 pts (Id + TC) + 25 SP + 15 carreira + 5 cargo M: 30 TC + 85 pts (Id + TC) + 25 SP + 15 carreira + 5 cargo Magistério: não há menção, mas entendo ser possível. Redução de 5 anos (TC e pontos). Ver Nota 3 Magistrados MP e TC (homens): ver Nota 7 Integralidade dos vencimentos - Ver Nota 5 Paridade de reajustes Abono de Permanência Servidores com deficiência (EC 47, art.</p> | <p>RGPS Abono de Permanência Obs.: Integralidade dos vencimentos e paridade de reajustes para servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003, que tenham idade de 62 anos (M) ou 65 anos (H) e que não tenham feito opção pela Prev. Complementar. Regra de Transição (art. 20) Ingresso até 12.11.2019 H: 35 TC + ped. 100% + 60 id + 20 SP + 5 cargo M: 30 TC+ ped. 100% + 57 id + 20 SP + 5 cargo Magistério: redução de 5 anos (TC e Id) Ver Nota 3 Magistrados MP e TC (homens): ver Nota 7 BC: média desde 07/94 (sem exclusões) Valor: 100% da média Ver Nota 10 Reajuste cf. índices do RGPS Abono de Permanência Obs.: Integralidade dos vencimentos e paridade de reajustes para servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003 e que não tenham feito opção pela Prev. Complementar. Servidores com deficiência (EC 103, art. 22) Regras diferenciadas a contar de 09.11.2013, constantes da LC 142, desde que cumpridos 10 anos de SP e 5 anos no cargo. Abono de permanência</p> |
|-------------|---|---|---|

| | | | |
|--|--|--|--|
| | | <p>1º) Possibilidade de regra diferenciada prevista no §4º do art. 40 da CF, por Lei Complementar. STF: regras do art. 57 da Lei 8.213/91 no período de 31.12.2003 a 08.11.2013. A contar de 09.11.2013, regras diferenciadas constantes da LC 142. BC e Cálculo: sem definição pelo STF. Ver Nota 8 Abono de Permanência: não há previsão</p> | |
|--|--|--|--|

Fonte: Autoria própria

| Aposentadoria – Servidores com exposição a agentes nocivos | | | |
|---|---|--|--|
| CF/88 – Original (art. 40, III, a, b, c) | EC 20/98 (de 16.12.1998 a 31.12.2003) | EC 41/2003 e EC 47/2005 (de 31.12.2003 a 12.11.2019) | EC 103/2019 (a contar de 13.11.2019) |
| <p>Possibilidade de regra diferenciada prevista no §1º do art. 40 da CF, por Lei Complementar. Inexistência de Lei Complementar STF negava aplicação das regras do RGPS</p> | <p>Possibilidade de regra diferenciada prevista no §4º do art. 40 da CF, por Lei Complementar. Inexistência de Lei Complementar STF negava aplicação das regras do RGPS</p> | <p>Possibilidade de regra diferenciada prevista no §4º do art. 40 da CF, por Lei Complementar. Inexistência de Lei Complementar STF (Súmula Vinculante 33): regras do art. 57 da Lei 8.213/91 BC e Cálculo: sem definição pelo STF. Ver Nota 8 Abono de Permanência: não há previsão</p> | <p>Regra Geral (EC 103, art. 10, §2º, II) 25a nocivos + 60a id + 10 SP + 5 cargo. BC: média desde 07/94 (sem exclusões) Valor: 60% + 2% para cada ano acima de 20. Ver Nota 10 Reajuste cf. índices do RGPS Abono de Permanência Regra de Transição (EC 103, art. 21) Ingresso até 12.11.2019 15a nocivos + 20 SP + 5 cargo + 66 pts (id + TC) 20a nocivos + 20 SP + 5 cargo + 76 pts (id + TC) 25a nocivos + 20 SP + 5 cargo + 86 pts (id + TC) Utilização dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91 para identificar os agentes que possibilitam a aposentadoria com 15, 20 ou 25 anos. BC: média desde 07/94 (sem exclusões) Valor: 60% + 2% para cada ano acima de 15 ou 20 anos, conforme o caso. Ver Nota 10</p> |

| | | | |
|--|--|--|--|
| | | | Reajuste cf. índices do RGPS Abono de Permanência |
|--|--|--|--|

Fonte: Autoria própria

| Aposentadoria por Idade | | | |
|--|--|---|--|
| CF/88 – Original (art. 40, III, a, b, c) | EC 20/98 (de 16.12.1998 a 31.12.2003) | EC 41/2003 e EC 47/2005 (de 31.12.2003 a 12.11.2019) | EC 103/2019 (a contar de 13.11.2019) |
| Art. 40, III, d e §4º H: 65 id M: 60 id BC: remuneração Proventos proporcionais: x/35 (H) ou x/30 (M) Paridade de reajuste Abono de Permanência: ver Nota 11 | CF, art. 40, III, b, e §8º H: 65 id + 10 SP + 5 cargo M: 60 id + 10 SP + 5 cargo BC: remuneração – ver Nota 4 Proventos proporcionais: x/35 (H) ou x/30 (M) Paridade de reajuste Abono de Permanência: ver Nota 11 | CF, art. 40, III, b, e §§ 1º, 3º, 8º e 17 H: 65 id + 10 SP + 5 cargo M: 60 id + 10 SP + 5 cargo BC: média desde 07/94 (80% maiores) - Ver Nota 5 Proventos proporcionais: x/35 (H) ou x/30 (M) Reajuste cf. índices do RGPS Abono de Permanência: ver Nota 11 | CF, art. 40, §1º, III c/c EC 103, art. 10, I, c/c art. 26 H: 65 id + 25a TC + 10 SP + 5 cargo M: 62 id + 25a TC + 10 SP + 5 cargo Magistério: redução de 5 anos na idade. Ver Nota 3 BC: média desde 07/94 (sem exclusões) Valor: 60% + 2% para cada ano acima de 20 anos. Ver Nota 10 Reajuste cf. índices do RGPS Abono de Permanência |

Fonte: Autoria própria

| Aposentadoria Compulsória | | | |
|---|--|--|--|
| CF/88 – Original (art. 40, III, a, b, c) | EC 20/98 (de 16.12.1998 a 31.12.2003) | EC 41/2003, EC 47/2005 e EC 88/2015 (de 31.12.2003 a 12.11.2019) | EC 103/2019 (a contar de 13.11.2019) |
| Art. 40, II e §4º Homens e Mulheres: 70 id BC: remuneração Proventos proporcionais: x/35 (H) ou x/30 (M) Paridade de reajuste | CF, art. 40, §1º, II, e §8º Homens e Mulheres: 70 id BC: remuneração – ver Nota 4 Proventos proporcionais: x/35 (H) ou x/30 (M) Paridade de reajuste | CF, art. 40, §1º, II, e §§ 3º, 8º e 17 até 07.05.2015: 70 anos de idade de 08.05.2015 a 03.12.2015: 70 anos de idade (geral) e 75 anos para Ministros de Tribunais Superiores e TCU a contar de 04.12.2015: 75 anos de idade BC: média desde 07/94 (80% maiores) - Ver Nota 5 Proventos proporcionais: x/35 (H) ou x/30 (M) Reajuste cf. índices do RGPS | CF, art. 40, §1º, II, c/c EC 103, art. 26 75 anos de idade BC: média desde 07/94 (sem exclusões) Valor: 60% + 2% para cada ano acima de 20 anos de TC Ver Nota 10 Obs.: Se o tempo for inferior a 20 anos, seguir o seguinte critério: 1º) dividir o total de tempo por 20; 2º) aplicar o resultado sobre 60% da média. Reajuste cf. índices do RGPS |

Fonte: Autoria própria

| Aposentadoria por Invalidez | | | |
|--|---|---|--|
| CF/88 – Original (art. 40, III, a, b, c) | EC 20/98 (de 16.12.1998 a 31.12.2003) | EC 41/2003, EC 47/2005 e EC 70/2012 (de 31.12.2003 a 12.11.2019) | EC 103/2019 (a contar de 13.11.2019) |
| Art. 40, I e §4º BC: remuneração Proventos proporcionais: x/35 (H) ou x/30 (M) Proventos integrais: ac. trabalho ou doenças graves. Paridade de reajuste | CF, art. 40, §1º, I, e §8º BC: remuneração – ver Nota 4 Proventos proporcionais: x/35 (H) ou x/30 (M) Proventos integrais: ac. trabalho ou doenças graves. Paridade de reajuste | CF, art. 40, §1º, I, e §§ 3º, 8º e 17 BC: média desde 07/94 (80% maiores) - Ver Nota 5 Proventos proporcionais: x/35 (H) ou x/30 (M) Proventos integrais: ac. trabalho ou doenças graves. Reajuste cf. índices do RGPS Obs.: Para os que ingressaram até 31.12.2003, a BC era a remuneração do cargo efetivo, com paridade de reajuste com os servidores da ativa (EC 70/2012). Efeitos retroativos a 01.01.2004 e efeitos financeiros a contar de 29.03.2012. | CF, art. 40, §1º, I c/c EC 103, art. 10, II, c/c art. 26 Concessão apenas se não for possível a readaptação BC: média desde 07/94 (sem exclusões) Valor: 60% + 2% para cada ano acima de 20 anos. Benefício de 100% da média apenas em caso de ac. trabalho. Ver Nota 10 Reajuste cf. índices do RGPS |

Fonte: Autoria própria

| Pensão por Morte | | | |
|--|--|---|---|
| CF/88 – Original (art. 40, III, a, b, c) | EC 20/98 (de 16.12.1998 a 31.12.2003) | EC 41/2003 e EC 47/2005 (de 31.12.2003 a 12.11.2019) | EC 103/2019 (a contar de 13.11.2019) |
| Art. 40, §5º Totalidade dos proventos do servidor falecido. Paridade de reajuste Dependentes: Lei 1.711/1952, art. 241 e Lei 8.112/1990, art. 217. Pensão vitalícia para cônjuge/companheiro(a). | CF, art. 40, §7º Totalidade dos proventos do servidor falecido. Ver Nota 4 Paridade de reajuste Dependentes: Lei 8.112/1990, art. 217. Pensão vitalícia para cônjuge/companheiro(a). | CF, art. 40, §7º Totalidade dos proventos do servidor falecido, mas até o limite máximo do RGPS. Sobre o valor excedente, alíquota de 70%. Ver Nota 5 Reajuste cf. índices do RGPS Dependentes: Lei n. 8.112/1990, art. 217, com alterações promovidas pela MP n. 664/2014 (convertida na Lei n. 13.135/2015) e pela Lei n. 13.846/2019. A contar de 31.12.2014 (MP n. 664) a pensão passou a ser vitalícia | CF, art. 40, §7º c/c EC 103/2019, art. 23 BC: média desde 07/94 (sem exclusões) Valor: 50% de cota familiar + 10% por dependente, até 100%. Ver Nota 10 Reajuste cf. índices do RGPS Dependentes: observar as regras da Lei 8.213/91 (EC 103/2019, art. 23, §4º) Pensão vitalícia apenas para cônjuges/companheiros(as) com idade mais avançada. Além disso, para uniões ou |

| | | | |
|--|--|---|---|
| | | apenas para cônjuges/companheiros(as) com idade mais avançada. Além disso, para uniões ou casamentos com duração inferior a 2 anos, ou no caso do servidor ter menos de 18 contribuições para o RPPS, o benefício terá duração de apenas 4 meses. | casamentos com duração inferior a 2 anos, ou no caso do servidor ter menos de 18 contribuições para o RPPS, o benefício terá duração de apenas 4 meses. |
|--|--|---|---|

Fonte: Autoria própria

Nota 1: Conforme previsão da EC 20/98, art. 3º, §1º, havia isenção de contribuição previdenciária até o implemento dos requisitos da aposentadoria integral prevista no art. 40, §1º, III, a para quem permanecesse em atividade. A EC 41/2003 (art. 3º, §1º), por sua vez, previu Abono de Permanência até a aposentadoria compulsória, mas apenas para servidores com direito adquirido até 31.12.2003.

Nota 2: A EC 41/2003 (art. 3º, §1º) previu Abono de Permanência até a aposentadoria compulsória, mas apenas para servidores com direito adquirido até 31.12.2003. Referido direito constou também do art. 7º da Lei 10.887/2004 e do §3º do art. 3º da EC 103/2019.

Nota 3: Os critérios diferenciados para o magistério em geral permaneceram apenas até 15.12.1998. A contar da vigência da EC 20/98 essas regras mais benéficas passaram a ser aplicadas apenas para o magistério em ensino infantil, fundamental ou médio.

Nota 4: O valor do benefício terá a remuneração do servidor como limite máximo. A soma de todos os proventos, por sua vez, deve observar como limite a remuneração dos Ministros do STF.

Nota 5: O valor do benefício deve observar, como limite máximo, a remuneração do servidor, mas se o ingresso no serviço público foi após o início das atividades da Previdência Complementar (ou em caso de opção), esse limite será equivalente ao teto do RGPS. O total de todos os proventos, por sua vez, deve observar como limite a remuneração dos Ministros do STF.

Nota 6: Proventos proporcionais conforme a idade. Até 31.12.2005 a redução anual foi de 3,5%. A contar de 01.01.2006 passou a ser de 5%, da seguinte forma:

| % | Homens | Mulheres | % | Homens | Mulheres |
|------|---------|----------|-----|---------|----------|
| 100% | 60 anos | 55 anos | 80% | 56 anos | 51 anos |
| 95% | 59 anos | 54 anos | 75% | 55 anos | 50 anos |
| 90% | 58 anos | 53 anos | 70% | 54 anos | 49 anos |
| 85% | 57 anos | 52 anos | 65% | 53 anos | 48 anos |

Fonte: Autoria própria

Nota 7: Não há menção do acréscimo de 17% no tempo de serviço existente até 16.12.1998, mas entendendo ser possível a aplicação do direito.

Nota 8: O STF não chegou a definir os critérios de cálculo que deveriam ser aplicados, existindo discussão quanto à possibilidade da integralidade dos vencimentos e da paridade de reajustes para aqueles que ingressaram no serviço público até 31.12.2003. Caso seja aplicado o critério da média, o valor do benefício deve observar, como limite máximo, a remuneração do servidor, mas se o ingresso no serviço público foi após o início das atividades da Previdência Complementar (ou em caso de opção), esse limite será equivalente ao teto do RGPS. Em qualquer hipótese (média ou integralidade), o total de todos os proventos recebidos pelo servidor deve observar como limite a remuneração dos Ministros do STF.

Nota 9: A contar de 01/2020 o total de pontos exigido aumenta a cada ano, até 100 (M) e 105 (H). Assim:

| Ano | Homens | Mulheres | Ano | Homens | Mulheres |
|------|---------|----------|------|---------|----------|
| 2020 | 97 pts | 87 pts | 2027 | 104 pts | 94 pts |
| 2021 | 98 pts | 88 pts | 2028 | 105 pts | 95 pts |
| 2022 | 99 pts | 89 pts | 2029 | | 96 pts |
| 2023 | 100 pts | 90 pts | 2030 | | 97 pts |
| 2024 | 101 pts | 91 pts | 2031 | | 98 pts |
| 2025 | 102 pts | 92 pts | 2032 | | 99 pts |
| 2026 | 103 pts | 93 pts | 2033 | | 100 pts |

Fonte: Autoria própria.

Nota 10: Não existe mais o limite na remuneração do servidor, mas se o ingresso no serviço público foi após o início das atividades da Previdência Complementar (ou em caso de opção), o resultado da média deverá observar o teto do RGPS. O total de todos os proventos (em geral) tem por limite a remuneração dos Ministros do STF.

Nota 11: A EC 41/2003 (art. 3º, §1º) previu abono de permanência até a aposentadoria compulsória, mas apenas para servidores com direito adquirido até 31.12.2003 e desde que contassem com um tempo de contribuição mínimo de 25 anos (mulheres) ou 30 anos (homens). Referido direito constou também do art. 7º da Lei 10.887/2004 e do §3º do art. 3º da EC 103/2019.

1 .A Nota Técnica ME/SEI 12.212/2019 traz uma excelente análise sobre o conteúdo autoaplicável para os entes federados subnacionais.

2 .Não são abordadas no presente artigo as regras pertinentes aos policiais e aos agentes federais penitenciários.

3 .CF/88, art. 93, VI, c/c arts. 74 e 75 da Lei Complementar 35/1979.

4 .CF/88, art. 129, § 4º c/c art. 54 da Lei 8.625/1993.

5 .CF/88, art. 73, § 3º c/c art. 73, IV, da Lei 8.443/1992.

6 .As regras sobre os dependentes constavam, primeiramente, do art. 241 da Lei 1.711/1952. Depois, passaram a vigorar as regras dos arts. 217 e 218 da Lei 8.112/90, inclusive com relação à divisão de valores.

7 .Na redação original da CF não havia previsão de isenção de contribuição previdenciária ou Abono de Permanência para quem permanecesse em atividade. A EC 20/98 previu a isenção apenas para quem cumprisse os requisitos da aposentadoria integral e para a hipótese de transição por ela criada (art. 8º). A EC 41/2003, por sua vez, previu o Abono de Permanência para a aposentadoria integral da CF, art. 40, para a hipótese de transição por ela criada no art. 2º e, em seu art. 3º, § 1º, também para as hipóteses de aposentadoria voluntária em caso de direito adquirido, mas neste último caso desde que o servidor contasse com um tempo de contribuição mínimo de 25 anos (mulheres) ou 30 anos (homens). Referido direito constou também do art. 7º da Lei 10.887/2004 e do § 3º do art. 3º da EC 103/2019.

8 .As regras sobre os dependentes e a divisão dos valores constavam dos arts. 217 e 218 da Lei

8.112/90.

9 .Na prática a alteração ocorreu apenas na nomenclatura, porque o art. 4º da própria EC 20/1998 determinou que permaneceria sendo considerado o tempo de serviço, até que uma lei disciplinasse sobre os períodos que poderiam vir a ser considerados para o novo conceito.

10 .O valor do benefício correspondia à totalidade da remuneração do servidor (integralidade), conforme previsão do § 3º do art. 40.

11 .Exceto no caso de novo ingresso por concurso público, mas permanecendo a proibição quanto à percepção de mais de uma aposentadoria paga pelo Regime Próprio, bem como o limite da remuneração do STF para a soma total dos vencimentos e/ou proventos (EC 20/1998, art. 11).

12 .O servidor recebia 70% do benefício se optasse por ser aposentar com o tempo mínimo exigido (tempo + pedágio). Para cada ano adicional havia um aumento de 5% na renda mensal, até o limite de 100%.

13 .A EC 41/2003, em seu art. 3º, § 1º, trouxe a previsão do Abono de Permanência para as hipóteses de aposentadoria voluntária em caso de direito adquirido até 31.12.2003 (entre as quais se encontra a aposentadoria proporcional, inclusive por idade), mas desde que o servidor contasse com um tempo de contribuição mínimo de 25 anos (mulheres) ou 30 anos (homens). Referido direito constou também do art. 7º da Lei 10.887/2004 e do § 3º do art. 3º da EC 103/2019.

14 .Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme definido pelo art. 12 da própria Lei 10.887/2004.

15 .As regras sobre os dependentes e a divisão dos valores constam dos arts. 217 e 218 da Lei 8.112/90, com importantes alterações promovidas pela MP 664/2014 (convertida na Lei n. 13.135/2015), bem como pela Lei n. 13.846/2019.

16 .Para aposentadorias concedidas até a data de 31.12.2005 o redutor era de 3,5% para cada ano que antecipasse a idade de 60 anos (homens) ou 55 anos (mulheres). A contar de 01.01.2006 é que essa perda passou a ser de 5%, conforme previsão do § 1º, art. 2º, da EC 41/2003.

17 .Referido direito constou também do art. 7º da Lei 10.887/2004 e do § 3º do art. 3º da EC 103/2019.

18 .STF, AgR ARE 1133438/DF, Processo n. 0132801-80.2015.8.07.0001, rel. Min. Rosa Weber, j. 31.05.2019, 1ª T., DJe 12.06.2019.

19 .Contagem do tempo e da idade em anos completos, desprezando-se os meses e os dias.

20 .Idem.

21 .Nesse sentido, inclusive, a decisão proferida pelo STF, no ARE 1.296.290/PR, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes e publicação em 28.10.2021.

22 .Para regulamentar a matéria, especialmente quanto à definição dos efeitos financeiros advindos da nova regra fixada, o Secretário de Políticas da Previdência Social publicou a ON 01/2012, fixando

a data de 29.03.2012, quando promulgada a EC 70/2012. A questão foi levada ao Judiciário e o STF decidiu nesse mesmo sentido (RE 924.456/RJ, rel. Min. Dias Toffoli, DJe 08.09.2017).

23 .Como uma única Fundação atendia tanto o Executivo quanto o Legislativo, optou a Funpresp-Exe por adotar apenas o nome Funpresp, com único endereço eletrônico para atender os servidores de ambos os Poderes, qual seja, www.funpresp.com.br.

24 .Caso o cancelamento ocorra no prazo de até 90 dias da data da inscrição, o servidor terá direito à restituição integral das contribuições vertidas (Lei 12.618/2012, art. 1º, § 4º).

25 .Com alterações posteriores, pela MP 1.119/2022 e pela Lei 14.463/2022.

26 .O percentual de contribuição para a previdência complementar é aplicado sobre as mesmas parcelas que servem de base para a incidência da contribuição previdenciária destinada ao RPPS, mas com dedução do valor teto do RGPS.

27 .A ação ainda se encontra em curso, sem previsão de julgamento pelo Tribunal Pleno.

28 .Em caso de migração de regime, o resultado da média deverá ser limitado ao mesmo valor fixado para o teto máximo do RGPS (atualmente R\$ 7.507,49) e sobre essa base é que passará a ser aplicado o percentual devido a título do benefício (EC 103/2019, art. 26).

29 .A possibilidade de readaptação passou a constar do § 13 do art. 37 da Constituição Federal.

30 .Em caso de migração de regime, o resultado da média deverá ser limitado ao mesmo valor fixado para o teto máximo do RGPS (atualmente R\$ 7.507,49) e sobre essa base é que passará a ser aplicado o percentual devido a título do benefício (EC 103/2019, art. 26).

31 .Idem.

32 .Idem.

33 .Existe uma quarta regra de transição prevista no art. 5º da EC 103/2019, mas aplicável somente para policiais e agentes federais penitenciários, cujas regras de aposentadoria não são abordadas no presente artigo.

34 .A contar de janeiro/2022 a idade mínima exigida passou a ser de 62 anos. O total de 96 pontos foi aplicado somente no ano de 2019, pois a contar de 2020 passou a existir um acréscimo de 1 ponto a cada ano, até o limite de 105 pontos. A contagem do tempo e da idade, para fins de apuração dos pontos, deve ser feita em dias.

35 .A contar de janeiro/2022 a idade mínima exigida passou a ser de 57 anos. O total de 86 pontos foi aplicado somente no ano de 2019, pois a contar de 2020 passou a existir um acréscimo de 1 ponto a cada ano, até o limite de 100 pontos. A contagem do tempo e da idade, para fins de apuração dos pontos, deve ser feita em dias.

36 .Para professores com exclusiva atividade de magistério (ensino infantil, fundamental ou médio) a idade exigida será de 60 anos. Para professoras, 57 anos.

37 .Mediante discussão judicial, uma vez que não tem sido reconhecido na via administrativa.

38 .Como o *caput* do art. 6º da EC 41/2003 garante o direito de opção à aposentadoria pelas normas do art. 2º para todos os servidores que ingressaram no serviço público até 31.12.2003, e como a previsão do acréscimo de 17% constava exatamente desse artigo 2º, compreendo ser possível discussão judicial para o reconhecimento do direito àqueles que ingressaram até 31.12.2003, mas incidindo o acréscimo de 17% apenas no tempo existente até 16.12.1998.

39 .Ambos de relatoria do Ministro Roberto Barroso, que restou vencido nos dois processos. Redação dos acórdãos pelo Ministro Alexandre de Moraes.

40 .Na ADIn 6.309 o STF deverá analisar a constitucionalidade dos dispositivos que determinam a aplicação de idade mínima na aposentadoria especial do Regime Geral de Previdência Social. Até a data de conclusão do presente artigo havia apenas o voto do relator, Ministro Luís Roberto Barroso, validando os dispositivos.

41 .Disponível em: [www.camara.leg.br/internet/sitaqweb/TextoHTML.asp?etapa=11&nuSessao=55395&hrInicio=02:41&dtReuniao=08/05/2019&dtHorarioQuarto=02:41&dtHoraQuarto=02:41&Data=08/05/2019]
. Acesso em: 09.03.2023.

42 .O direito à previdência integra o rol dos direitos humanos e é garantido também no art. 9º do Protocolo de São Salvador (Decreto 3.321/99, c/c art. 5º, § 2º, da CF). A vedação ao retrocesso, por sua vez, é princípio que se ampara na dignidade humana e na segurança jurídica (pilares de nosso ordenamento constitucional) e que se encontra assentado na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969, obrigando o Estado a preservar direitos sociais já concretizados.

43 .Na hipótese de existir dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, o benefício corresponderá a 100% da aposentadoria, até o limite máximo de benefícios do RGPS. Para o valor que superar esse teto será calculada uma cota familiar de 50%, acrescida de cotas de 10% por dependente, até o máximo de 100%.